



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.016725/2012-11

Unidade de Origem: APS Teresina/PI

Documento: NB 42/160.482.593-3.

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Recorrido: Genésio da Costa Nunes

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Relator: Rafael Schmidt Waldrich

Relatório

Cuida-se de pedido de pedido de RECLAMAÇÃO promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público interno, da espécie autarquia, ora parte requerente nos autos, em face do *decisium* proferido pela 4ª. Câmara de Julgamento – CAJ, que no acórdão 168/2013 negou provimento ao recurso especial interposto pela autarquia postulante, mantendo a decisão proferida pela unidade julgadora *a quo* que, naquela esfera, reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, Genésio da Costa Nunes, doravante denominado de requerido.

O pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER) foi feito em 23/07/2012 e, após análise por parte da requerente, esta, após somar 32 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, indeferiu o pleito do requerido.

Sobre o que aqui se discute, constava inicialmente na instrução do processo administrativo:

- Cópia da CTPS 04073/509, emitida em 26/09/97, constando registro nesta (em fls. 12) referente a empresa COPLAN – Construção Comércio e Planejamento LTDA, período de 02/05/1986 a 22/08/1999;
- Cópia da CTPS 04073/509, emitida em 26/09/97, constando registro nesta (em fls. 13) referente a empresa Sindicato dos Professores e auxiliares da Adm. Escolar do Piauí, referente ao período de 01/01/2000 a 31/07/2007;
- Registro nas anotações gerais da CTPS (fls. 42 desta), de que “a baixa no registro de fls. 12 foi realizada pela secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Teresinha (PI) com base no art. 39, § 1º. CLT. No período de 10/04/1988 foi o obreiro licenciado para o exercício da representação de classe, por haver sido eleito para cargo de tesoureiro do sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Teresina, cargo que permaneceu até 31/10/1989, quando então foi eleito para o cargo de Presidente, permanecendo até 31/08/1992, reconduzido ao cargo permaneceu até

31/08/1995, sendo eleito como secretário, permaneceu até 31/08/1998. Na data retro deixou o obreiro o cargo, continuando na representação de classe como juiz classista perante a 1ª. JCJ de Teresina até 22/08/1999. Anotações determinadas pela sentença exarada nos autos da Reclamação Trabalhista no. 02.1635100”.

O recorrido juntou ainda cópia da petição inicial de reclamatória trabalhista onde requereu diferenças de parcelas referente ao período de 02/01/2000 a 31/12/2008 bem como o respectivo regitro da Carteira Profissional. A justiça do trabalho reconheceu a relação de emprego com o Sindicato dos Professores do Estado do Piauí – SINPRO de 01/01/2000 a 31/07/2007 e o pagamento das respectivas parcelas.

Desses e de outros documentos apresentados, a recorrente totalizou 32 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e o pedido é indeferido.

Inicialmente, em face do indeferimento proposto pela parte aqui recorrente, o recorrido interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que juntou a CTPS, as nomeações referente a cargos em comissão, o tempo reconhecido judicialmente, e contrato de prestação de serviço de natureza civil. Alega também:

I – que já a carência do benefício é de 180 contribuições;

II – que em nenhum momento a Lei de Benefícios refere que para a concessão do benefício necessitaria de comprovação em 16/12/1998 de um tempo de 30 anos e muito menos que na data do pedido o adicional de 40% do tempo que faltava em 16/12/1998;

III – que a concessão depende única e exclusivamente da totalização de 30 anos de contribuição;

A unidade julgadora de primeiro grau, no caso, a 20ª. Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, pelo acórdão 709/2012 não conheceu do intento ordinário, onde, na ocasião, sustentou:

“Como o recorrente resolveu propor ação judicial para dirimir a controvérsia em tela, esta JR fica obrigada a não conhecer do presente recurso, conforme comandam os incisos III e IV do Art. 54 do Regimento Interno do CRPS. As partes são legítimas e o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de Não Conhecer do Recurso, por força dos incisos III e IV do Art. 54 do Regimento Interno do CRPS.”

Disso, o recorrido interpôs pedido de revisão de ofício pois não foi chamado à sustentação oral, pleiteado no recurso ordinário.

A relatora do processo baixou os autos em diligência preliminar para verificar junto ao empregador se há algum início de prova material. A pesquisa retornou negativa pois não constava nenhum recibo de pagamento em nome do recorrido.

Os autos foram revisados de ofício pela unidade julgadora de primeira instância e, agora pelo acórdão 432/2013 deu provimento ao recurso ordinário, com a seguinte fundamentação:

“Decreto 3048/99:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

§ 1o A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Nova redação dada pelo Decreto no 6.722, de 30/12/2008.)

A incorporação dos períodos de trabalho do recorrente no Sindicato dos Professores (por sentença judicial trabalhista transitada em julgado sustentada por início de prova material, como destaca o Relatório) e no Município de Palmeiras, até a DER, ao tempo de contribuição já acolhido pela APS, de 32 anos, 8 meses e 26 dias, seguramente ultrapassa o tempo requerido pelo benefício, de 35 anos.

Portanto, o benefício poderá ser regularmente concedido. Impõe-se, em decorrência, a anulação do Acórdão 709/2012. As partes são legítimas e o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de acolher o Embargo e, portanto, de ANULAR o Acórdão 709/2012 e, finalmente, de Conhecer do Recurso Ordinário original, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no parágrafo 1o do Artigo 56 do Decreto 3048/99”.

Observo aqui que não consta a reclamatória trabalhista na íntegra, não constam nos autos qualquer recibo de pagamento, não consta menção de recibo de pagamento na sentença referente a reclamatória trabalhista.

Ato contínuo, a recorrente interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, alegando:

03 – Como se depreende do relatório, não existem nos autos qualquer início de prova material do alegado período de trabalho junto ao Sindicato dos Professores (de 2000 a 2007), mas apenas a suposição de que eventuais recibos teriam sido lançados nos autos do processo da reclamação trabalhista. Por que o segurado não trouxe para estes autos uma cópia dos supostos recibos? Por que o segurado não trouxe para estes autos uma cópia do “processo trabalhista” no qual estariam os supostos recibos? Certamente, porque eles não existem, tal como constatou o INSS em pesquisa externa junto àquele Sindicato!

04 – Não cabe, assim, contar tempo de contribuição proveniente de reclamação trabalhista, sem que o segurado traga para o caderno processual, pelo menos, início de prova material contemporânea ao período de atividade que se quer computar perante o RGPS, pois, sem tal início de prova, a decisão resulta em testilha tanto com a disciplina contida no Parecer CONJUR/MPS n. 3.136/2003, como também contrária ao Enunciado n. 4

desse CRPS: Confira-o:

“Consoante inteligência do § 3o, do artigo 55, da [Lei no 8.213/91](#), não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo.”

05 – Note-se que a partir de 13.01.2003, o segurado exercera o cargo comissionado Diretor do Departamento de Informação e Documentação junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR-PI, símbolo DAS-4, passando para o cargo em comissão de Gerente de Logística, Abastecimento e Serviços, a partir de 03.03.03, símbolo DAS-3, situação que permanecia até a data da expedição da declaração de tempo de contribuição em 30.07.2012.

06 – Também não se pode querer confundir declaração de informação de rendimentos prestado pelo Município de Palmeirais com rendimentos efetivamente auferidos por segurado contribuinte individual junto ao citado Município e sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. São coisas absolutamente distintas e não sucedem um do outro necessariamente.

07 – A prestação de serviços pode ocorrer tanto por pessoa jurídica como por pessoa física e os rendimentos são pagos a essas pessoas mediante a emissão de notas fiscais e recibos de quitação dos valores recebidos; enquanto a prestação de serviços do contribuinte individual somente pode ser feito por pessoa física e os rendimentos são pagos à pessoa física, mediante a emissão de notas fiscais dos serviço prestados e com sua quitação por meio de recibo de pagamento de autônomos.

08 – Na segunda parte do acórdão, **o voto**, também não existe fundamentação legal para sustentar a decisão, senão vejamos:

“A incorporação dos períodos de trabalho do recorrente no Sindicato dos Professores (por sentença judicial trabalhista transitada em julgado sustentada por início de prova material, como destaca o Relatório) e no Município de Palmeirais, até a DER, ao tempo de contribuição já acolhido pela APS, de 32 anos, 8 meses e 26 dias, seguramente ultrapassa o tempo requerido pelo benefício, de 35 anos.

Portanto, o benefício poderá ser regularmente concedido”.

09 – Como regularmente concedido, se o recorrido não se desincumbiu da prova sequer do tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria proporcional da DER? Onde se encontra nestes autos o alegado início de prova material que tanto propala a decisão para habilitar o reconhecimento do período de atividade junto ao Sindicato dos Professores, por reclamação trabalhista?

10 – Isto pouco, deve ser acrescentado, ainda, que durante o vínculo junto à empresa COPLAN Construção Comércio e Planejamento Ltda, compreendido de 03.05.86 a 22.08.99, o obreiro permaneceu licenciado a partir de 10.04.88 até 31.08.98 – para exercício de cargo de representação de classe junto ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil em Teresina-PI, e de 01.09.98 até 22.08.99 – data da rescisão – para o exercício do cargo de Juiz Classista perante a 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, conforme contrato de trabalho e anotações internas da CTPS (CTPS, p. 12 e 42, evento n. 1).

11 – Portanto, durante a licença para o exercício do cargo junto ao

mencionado Sindicato, **no período compreendido de 10.04.88 até 31.08.98**, o contrato de trabalho então vigente entre o obreiro e a empresa COPLAN permaneceu suspenso, operando a interrupção do exercício da atividade perante a empresa COPLAN, NÃO havendo que se falar em contagem de tempo de contribuição para esse período, pois inexistente qualquer contribuição para o RGPS, tal como se depreende do exame do CNIS, cujo registro do citado contrato, além de extemporâneo, consta apenas a admissão em 02.05.86 e a última remuneração como sendo 03/1988, exatamente o mês anterior à suspensão do contrato de trabalho (Veja CNIS. Evento n. 1, Proc Conc15).

12 – Nesse período, de mandato Sindical, o requerente ocupou na maior parte o cargo de dirigente máximo de sua entidade de classe, o de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil em Teresina-PI (de 01.11.89 a 31.08.95), porém não houve sequer contribuição previdenciária nesta condição e nem durante todo o período de sua representação classista.

13 – Por isso, admitir a contagem de período de INEXISTENTE contribuição, quando, diante da suspensão do contrato de trabalho e afastamento da atividade, o obreiro deveria contribuir como dirigente sindical, mas não o fez, além de ilegal, seria o mesmo que admitir que se pode simultaneamente ser torpe e beneficiar-se da própria torpeza, invocando-a contra o sistema previdenciário, patrimônio de toda a coletividade.

14 – Além disso, durante o período da licença para o exercício do cargo de Juiz Classista perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, **no período compreendido de 01.09.98 até 22.08.99 – data da rescisão**, o contrato de trabalho então vigente entre o obreiro e a empresa COPLAN também permaneceu suspenso, NÃO havendo que se falar em contagem de tempo de contribuição para esse período, pois inexistente qualquer contribuição para o RGPS, tal como se depreende do exame do CNIS, conforme acima demonstrado.

15 – Somente por exceção à regra do segurado empregado é que poderá ocorrer o cômputo do período de exercício do cargo de Juiz Classista perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, vale dizer, somente quando, nesta qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social, na forma do art. 60, XI, parte final, do Decreto n. 3.048/99, ônus que cabia ao segurado demonstrar. Porém, no caso, o recorrido não se desincumbiu dessa prova para o período de Juiz Classista.

16 – Para o período de exercício do cargo de Juiz Classista, também suspenso o contrato de trabalho junto à empresa COPLAN, não comprovando a existência do desconto da exação previdência para o RGPS à época por parte do egrégio TRT da 22ª Região por meio dos respectivos contracheques, mas sim para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores daquele Tribunal, resta ao segurado valer-se da regra da reciprocidade da contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, na forma inserta na Carta Magna (art. 201, § 9º, da CF/88). Neste caso, deve exibir a respectiva certidão para fins de contagem recíproca do respectivo período, tal com exige o art. 60, XII, parte final, do Decreto n. 3.048/99.

17 – O tempo de contribuição é contado de data a data, descontados os períodos de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. Nesse sentido, confira-se a exata lição do art. 59, caput, do Decreto n. 3.048/99:

“ Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a

data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade”.

18 – Assim, os períodos de exercício de mantado classista, quer seja sindical, quer seja de Juiz Classista, porque não comprovada nem a percepção de remuneração junto à empresa COPLAN/SINDICATO, nem a incidência de desconto de exação previdenciária para o RGPS, diante da suspensão do contrato de trabalho, devem ser decotados do tempo de contribuição erroneamente apontado pelo INSS e considerado na decisão recorrida, de modo que, na DER, o segurado possui tempo de contribuição bastante inferior ao exigido para o reconhecimento do direito em debate.

...

20 – Por isso, a decisão não merece prosperar por absoluta falta de amparo legal, de vez que não se pode reconhecer tempo decorrente de reclamação trabalhista **sem qualquer início de prova material contemporânea ao período pretendido**, nem contar tempo de suspensão do contrato de trabalho, sem qualquer prova de desconto da exação previdenciária para o RGPS no período, sem exibição de certidão de contagem recíproca, nem se pode contar tempo de INEXISTENTE contribuição, sob pena de violar os dispositivos legais e regulamentares antes apontados, com também os a seguir transcritos:

“Lei n. 8.213/91:

Art. 55. § 3o A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Decreto n. 3.048/99:

“Art. 19. (...). § 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade”.

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, **tenha havido contribuição para a previdência social;**”.

21 – Portanto, a decisão merece ser reformada, pois, tanto a legislação vigente, como a orientação contida no Parecer CONJUR/MPS n. 3.136/2003, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e, ainda, na forma do Enunciado n. 4, não se pode contar tempo de INEXISTENTE contribuição para o RGPS, nem período de reclamação trabalhista sem qualquer início de prova material, nem muito menos ainda período de suspensão de contrato de trabalho sem prova da contribuição correspondente ao período do afastamento da atividade laboral, conforme demonstrado acima.

Nas contrarrazões o recorrido apresentou ata de sessão do sindicato bem como recibos de pagamento de 10/1995, 01/1996, 12/1996,

07/2001, 08/2001, 03/2002, 03/2003, 04/2002, 06/2001, 06/2002, 09/2002, 10/2002, 12/2002, 02/2003, 05/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 01/2007, sendo alguns referente a bolsa de estágio, despesas de passagens, etc.

A 4ª. Câmara de Julgamento, pelo acórdão 168/2013, negou provimento ao recurso especial da recorrente, tendo a seguinte fundamentação:

“Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício previsto no art. 52 da Lei 8.213/1991, regulamentado pelo art. 56 do Decreto 3.048/1999, que cabe aqui transcrever:

Art.56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7o do art. 201 da Constituição. (...).

Foi computado em favor do interessado 32 anos 08 meses e 26 dias de tempo de contribuições, sem o cômputo do período de 01/01/2000 a 21/07/2007

Em relação ao período de **01/01/2000 a 21/07/2007** laborado junto ao Sindicato dos Professores da Administração Escolar do Estado do Piauí, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado da Justiça do Trabalho, deve ser computado pela Autarquia, os documentos juntados aos autos, como os recibos de pagamento, confirmam a existência do vínculo do período.

Desta forma, analisando o conjunto probatório, verifica-se que a documentação apresentada é suficiente para levar ao entendimento da existência do vínculo reconhecido na Ação de Reclamação Trabalhista

Assim, verifica-se o requerente implementou tempo de contribuição suficiente para o deferimento de sua Aposentadoria na forma prevista no artigo 201, parágrafo 7o, inciso I da Constituição Federal.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do INSS, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao seu apelo nos termos da fundamentação.”

No pedido de reclamação a recorrente levanta, entre outros, que:

“02 – O período de tempo decorrente da reclamação trabalhista perante o Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí – SINPRO, compreendido de 01.01.00 a 31.07.07, ainda que venha subsistir a decisão infringente, cuida de período concomitante ao exercício de cargo em comissão junto ao Piauí Secretaria de Governo – SEMAR, vínculo este já considerado de 13.01.03 a 23.07.12 – DER. Assim, da reclamação trabalhista perante o SINPRO, restaria o período de 01.01.00 a 12.01.03 – 03a00m12d.

03 – Da concomitância entre os períodos acima (SINPRO e Piauí Secretaria de Governo – SEMAR, de 13.01.03 a 31.07.07) resulta que, se de um lado a reclamação trabalhista não visou apenas constituir tempo de serviço mediante a anotação de contrato na CTPS, do outro lado, havia a impossibilidade de execução simultânea do vínculo perante o SINPRO e do

cargo em comissão de DAS perante a SEMAR – Estado do Piauí, pela incompatibilidade de desempenho simultâneo de duas jornadas de trabalho diária de oito horas. Portanto, isto só já macula a alegada prestação laboral simultânea, fazendo desmerecer os efeitos externos que o reclamado visou alcançar em decorrência da ação trabalhista movida perante o SINPRO.

04 – Durante o exercício do cargo de Juiz Classista perante o TRT da 22a Região, compreendido de 01.02.94 a 31.01.96, conforme informou o próprio TRT, o reclamado contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União (Lei 8.112/90), de modo que o tempo de contribuição respectivo somente poderá ser contado aqui no RGPS mediante certidão de contagem recíproca expedida pelo Tribunal para essa finalidade, na forma do art. 60, XII, combinado com o art. 130, I, do RPS e Portaria MPS n. 154/2008. Porém, o reclamado não trouxe a CTC para fins de contagem recíproca. Mas, se trouxe, o tempo respectivo representa cerca de dois anos, aproximadamente, devendo esse documento novo submeter-se à regra do art. 347, § 2o, do citado RPS.

...

06 – Sobrevindo a certidão de tempo de contribuição, único documento válido para contagem do período de contribuição para o RPPS, na forma do art. 60, XII, do RPS e Portaria MPS n. 154/2008, e **se implementado o direito com base nesse novo documento**, a data de início do benefício deverá ser corrigida para o dia da apresentação do novo documento ao INSS, na forma da inteligência do art. 347, § 2o, do citado RPS – Decreto n. 3.048/99, segundo o qual, é considerado novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

07 – Mas, apesar de demonstrado no recurso especial que o reclamado não possuía o tempo mínimo sequer para a aposentadoria proporcional, de vez que o resumo de cálculo do tempo de contribuição continha erro material por incluir tempo de **suspensão** do contrato de trabalho e de INEXISTENTE contribuição pelo recorrido, tal como se vê acima, a 4a CAJ/CRPS manteve a decisão da 20a JR/CRPS, **sem qualquer análise do recurso especial do INSS** e sem fundamentar a sua decisão nas provas dos autos, mas apenas ancorando-se na **errônea** contagem do tempo de atividade a que se referiu o indeferimento inicial do pedido

08 – Pelo que se depreende, a decisão infringente não adentrou no mérito das provas, NÃO exigiu a CTC para a contagem do período de contribuição para o RPPS dos Servidores Públicos da União, enquanto o reclamado exercera o cargo de Juiz Classista perante o TRT da 22a Região, com contribuição para o citado RPPS, não observou que enquanto empregado e operante o vínculo a presunção do recolhimento é do empregador, mas, quando SUSPENSO o contrato de trabalho, cessa a presunção do recolhimento da contribuição pelo empregador, passando, assim, para o contribuinte a obrigação de recolher a sua contribuição por conta própria, especialmente na situação equivalente à de empregador à época, ou seja, PRESIDENTE de Sindicato que exerce atividade tipicamente de representação de classe, ficando o cômputo do período respectivo sujeito à prova do recolhimento da contribuição a cargo do dirigente sindical, vale dizer, o tempo de mandato classista somente poderá ser contado quando, nesta qualidade, tiver havido contribuição para a previdência social, na forma do art. 60, XI, parte final, do Decreto n. 3.048/99, ônus que cabia ao segurado demonstrar, mas não o fez. Finalmente, a decisão não observou que o reclamado não possuía o tempo de contribuição mínimo para o benefício, nem mesmo de forma proporcional.

...

11 – No caso, a decisão infringente determina a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o implementado do tempo mínimo, face erro material na contagem do tempo de contribuição ao incluir período de suspensão do contrato de trabalho **sem** uma sequer contribuição para a previdência social, de vez que, suspenso o contrato de trabalho cessa a presunção de recolhimento da exação previdenciária, cabendo ao contribuinte, caso pretenda contar tempo de contribuição durante a suspensão do contrato de trabalho para exercer o mandato classista, comprovar que, na qualidade de dirigente sindical, **houve contribuição para a previdência social**.

...

13 – Pelo que se depreende, a decisão decorre de erro material na contagem do tempo de contribuição, por incluir período de suspensão do contrato de trabalho sem que tenha havido uma sequer contribuição para a previdência social, ônus que cabia ao segurado demonstrar, na forma do art. 60, XI, parte final, do Decreto n. 3.048/99, mas não o fez.

14 – Não se pode querer confundir filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. São institutos jurídicos distintos. A só filiado ao RGPS, como obvio, não traduz nenhum tempo de contribuição para o contribuinte, pois, de sabença, a filiação ao RGPS não é sinônimo de contribuição. Pode ocorrer a filiação, que é o ato pelo qual o segurado se qualifica perante o RGPS, e não ocorrer uma sequer contribuição, nem mesmo por presunção, ainda que possa subsistir a relação de emprego, pois, sabe-se, suspenso o contrato de trabalho, situação dos autos, cessa para o empregador a obrigação do recolhimento da exação previdenciária.

15 – No caso dos autos, enquanto Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil em Teresina-PI (de 01.11.89 a 31.08.95), o reclamado, ainda que pudesse manter a filiação de empregado perante o RGPS, permaneceu com o contrato de trabalho SUSPENSO perante a empresa COPLAN, **cabendo**, não à citada empresa, mas **ao próprio segurado promover o recolhimento de sua contribuição**, na condição de dirigente sindical junto ao Sindicato que presidia.

16 – Isto porque, à evidência, o reclamado não era empregado do Sindicato, logo não lhe socorre a alegação de que o período de suspensão do contrato de trabalho para exercer o mandato classista deve ser contado por simples presunção de recolhimento das contribuições à época, ainda que NENHUMA contribuição tenha sido efetivamente realizada pelo reclamado enquanto dirigente sindical perante o citado Sindicato, conforme se depreende do exame do CNIS (Evento15).

...

18 – O período de afastamento para o mandato classista configura hipótese legal de suspensão de contrato de trabalho, na forma do art. 543, §2o, da CLT. Nesse período, o vínculo empregatício se mantém, porém as partes (empregador e empregado) não se submetem às obrigações contratuais enquanto durar a suspensão. Os principais efeitos da suspensão do contato de trabalho consistem no fato de que o empregado não presta serviços para o empregador. O empregador, por sua vez, não paga salários. Por consequência, o período de suspensão não é computado como tempo de serviço.

19 – Por essa razão jurídica, não cabe falar em cômputo desse período como se tempo de contribuição fosse, salvo se devidamente comprovado o

recolhimento da exação previdenciária pelo segurado, enquanto no cargo de dirigente sindical e não empregado do Sindicato. Nesse sentido, confira-se os arestos:

“(…) 3. No caso, o segurado iniciou suas atividades em 1959 e requereu o benefício em 1996, por já haver implementado o requisito do tempo de contribuição, este considerado como o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, **descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.** (…)”. (TRF 1a R. – AC 200301990224636 – Rel. Juiz Fed. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) – DJ 15.01.07 – p. 24)

...

21 – O tempo de contribuição, por sua vez, conta-se exatamente como seria contado o tempo de serviço, ou seja, de data a data, desde a primeira contribuição até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. Veja-se que tanto para o tempo de serviço como para o tempo de contribuição devem ser desconsiderados os períodos de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

22 – Então, a concessão do benefício, **sem o tempo mínimo de contribuição ou de “serviço”**, como quer fazer a decisão objurgada, além de depor contra a preservação do sistema previdenciário, é lesiva ao interesse público e causa prejuízo para toda a coletividade, não se podendo compadecer diante de tão gravíssima, grosseira e evidente ilegalidade (**art. 2o, da Lei n. 4.717 de 29/06/65**).

23 – Veja-se que, no período de exercício do cargo de Juiz Classista, também permaneceu suspenso o contrato de trabalho junto à empresa COPLAN, mas o reclamado trouxe nas contrarrazões ao recurso especial do INSS a prova de que houve o recolhimento da exação previdência para este RGPS em parte do período, e, na outra parte, ou seja, de 01.02.94 a 31.01.96, houve contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União (Lei 8.112/90, de modo que, no período de contribuição para o RPPS, o cômputo desse período perante o RGPS fica sujeito à apresentação da CTC, na forma do art. 60, XII, do RPS e Portaria MPS n. 154/2008, e, uma vez apresentada a CTC, documento esse inexistente nos autos até esta parte e sem o qual não poderá haver a contagem daquele tempo, ou seja, se a CTC for apresentada agora, deve incidir a regra do art. 347, § 2o, do citado RPS – Decreto n. 3.048/99, segundo o qual, deve ser considerado novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

24 – De se perceber, nobres julgadores, que o tempo de mandato classista computável para fins de aposentadoria (favor não confundir filiação com tempo de contribuição), na forma da exata lição do art. 60, XI, parte final, do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, corresponde tão somente ao período durante o qual houve contribuição para a Previdência Social na condição de dirigente sindical ou juiz classista. Sem a prova da contribuição, não cabe o seu cômputo.

...

26 – A decisão infringente não observou a recomendação contida no

Enunciado n. 4 desse colendo CPRS, que exige de forma categórica a apresentação de início de prova material para fins de comprovação do período de atividade que se quer computar perante o RGPS.

27 – De se ver que, no caso, não se pode conferir os efeitos que o reclamado pretendeu alcançar com o ajuizamento da reclamação trabalhista contra o Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí – SINPRO para reconhecer o período de 01.01.00 a 31.07.07 como de vínculo de emprego, uma vez que o reclamado também exerceu o cargo em comissão junto ao Piauí Secretaria de Governo – SEMAR, no período de 13.01.03 até a 23.07.12 – DER, período este que já integra o tempo de contribuição do reclamado. Assim, da reclamação trabalhista perante o SINPRO, restaria o período de 01.01.00 a 12.01.03 -03a00m12d.

28 – Mas, conforme demonstrado acima, havia absoluta incompatibilidade de exercício concomitante do vínculo de emprego perante o SINPRO e do cargo em comissão perante o Piauí Secretaria de Governo – SEMAR, no período de 13.01.03 a 31.07.07, pela impossibilidade de desempenho simultâneo de duas jornadas de trabalho diária de oito horas, aspecto que, por si só, faz desnudar que a reclamação trabalhista visou apenas constituir tempo de serviço mediante a anotação de contrato na CTPS, não podendo, nestas condições, ser aceita como prova de tempo de contribuição perante a Previdência Social, até porque os recibos ali colacionados informam recebimento de bolsa de estágio, sem qualquer desconto de exação previdenciária à época.”

Nas contrarrazões o recorrido alega:

I – que a reclamante age com má-fé ao apresentar a reclamação pois de propósito alterou a verdade dos fatos e que em sua petição, de forma maliciosa, deixa de informar três períodos de trabalho, referente a 10/10/1979 a 25/10/1979, Abatedouro Vitoria LTDA, 01/11/1979 a 31/10/1980 – Góis Cohabita Construções S/A, e 01/04/2001 a 24/11/2001 – Estado do Piauí.

II – que comprovou que no período em que ficou com o contrato suspenso para desempenho do Mandato Classista, ou seja, de 09/04/1988 a 22/08/1999, houveram contribuições as quais foram devidamente pagas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Teresina.;

III - que a reclamante está se utilizando de meio regimental como forma de deleite pessoal, para retardar a concessão de aposentadoria e que o técnico da reclamante tem conhecimento ainda que durante a execução do curso ginásial o reclamado trabalhou um ano para a Prefeitura de Palmeiras sem carteira assinada, mas mesmo assim, por pura vingança pessoal tenta procrastinar a concessão da aposentadoria do reclamado, requerendo declaração de litigância de má-fé da autarquia e sua condenação na forma do CPC;

IV – no mérito, reafirma que a declaração feita pelo técnico do INSS, José Santana Mauriz é leviana no que diz respeito ao processo de reconhecimento do tempo de serviço junto ao Sindicato dos Professores pois todas as afirmações do autor se encontra lastreadas em provas robustas;

V – reafirma que laboriu para o Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí, na função de assessor da diretoria, no período de 01/01/2000 a 21/07/2007, reconhecidos pela Justiça do Trabalho;

VI – aduz que a afirmação da reclamante é leviana pois sequer se deu ao trabalho de ler os autos, pois constam neste os recibos de pagamento que foram acostados aos autos no processo em referência pelo SINPRO em sede de defesa;

VII – indica que em nenhuma oportunidade requereu o computo do período prestado junto ao Município de Palmeiras vez que se tratava de período concomitante com outras atividades laborais. Afirma que no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 prestou serviços ao Município, com contrato para assessoria jurídica. Assim, diz que o contrato com o Município de Palmeiras não se confunde com o tempo de contrubuição e muito menos foi utilizado neste sentido e que só foram juntados aos autos para demonstrar as contribuições até atingis o teto;

VIII – agora explica que o técnico judiciário (sic) dividiu o contrato da empresa COPLAN – Construção Comércio e Planejamento LTDA em duas etapas, de 02/05/1988 a 09/04/1988 e de 10/04/1988 a 22/08/1999 e que estando no meio desse o período de 01/02/1994 a 31/01/1996 e de 01/02/1997 a 22/08/1999, quando o reclamado foi nomeado como Juiz Classista perante a Justiça do trabalho. Indica que nesta época a aposentadoria era por tempo de serviço e não por tempo de contribuição, este último instituído pela EC 20/98. Também diz que não há qualquer negativa de que durante o período contratual referenciado, ou seja, de 02/05/1986 22/08/1999, o reclamado tenha permanecido de licença para desempenho do mandato classista de 10/04/1988 a 22/09/1999, e que neste período esteve com seu contrato suspenso.

IX – alega que o sindicato assumiu, em assembleia geral, realizada em 10/04/1988, o ônus do contrato de trabalho durante o período de licença, e que quanto ao período de mandato de juz classista, por pura má-fé, a reclamante informa que este ocorrera de 01/02/1994 a 31/01/1996 e que eram para a previdência pública, mas que na verdade, quando foi nomeado, de 1993 a 1996 e de 1996 a 1999, teve além das contribuições previdenciárias descontadas em seus jetons, também as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Teresina.

Os autos foram distribuídos à relatora do processo na CAJ, que o submeteu às vistas do Presidente daquela unidade julgadora que, por sua vez, encaminhou ao Presidente do CRPS.

Por fim, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social orientou o prosseguimento do pedido de reclamação, sendo os autos distribuídos a este conselheiro, que a presente subscreve.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 A 56 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. DECISÃO PROFERIDA PELA CAJ INDICANDO PROVA MATERIAL.

1. Consoante art. 65 da Portaria 548/2011, caberá reclamação ao Conselho Pleno quando da decisão anterior não observar os pareceres de origem ministerial bem como do AGU e enunciados do CRPS.

2. *In casu*, mesmo que extremamente lacunosa, a decisão profetida pela CAJ cita que foram apensadas provas materiais que, para aquela relatoria, corroboram com a decisão na Justiça do Trabalho. Portanto, não houve a violação dos dispositivos vinculantes.

3. Pedido de Reclamação não conhecido.

Da Tempestividade

Conforme se verifica nos autos, é de se considerar tempestivo o pedido de reclamação em debate, estando atendido o que preceitua o §1º do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

Do cabimento do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno.

A Reclamação ao Conselho Pleno, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

Art. 65o. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1o O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2o Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no

caput; II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRPS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a revisão de ofício nos termos do artigo 60 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente.

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno é a existência de decisão **de encontro ao editado tanto nos pareceres da CONJUR do MPS, desde que aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social bem como pelo Advogado Geral da União, consoante a LC 73/93.** Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

In casu, mesmo que, em minhas vistas, esteja mal fundamentada a decisão da CAJ, esta faz relação a juntada de documentos que, na opinião não só da relatoria mas também do colegiado como um todo, servem como início de prova para consubstanciar a reclamatória trabalhista.

Portanto, em que pese entender que a decisão carece de fundamentação, não vejo que houve violação por parte da CAJ nem de parecer nem de enunciado, sendo, *ex postis*, causa de não conhecimento do pedido de reclamação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **VOTO** o sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO**.

Brasília, DF, 30/05/2015.

Rafael Schmidt Waldrich
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 21 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Goret da Silva, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, David Rodrigues da Conceição, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília – DF, 30 de abril de 2015.

Rafael Schmidt Waldrich
Relator

André Rodrigues Veras
Presidente